

FORMAÇÃO INICIAL E VALORIZAÇÃO DAS PROFESSORAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL¹

Adriana Flério Esteves Pinto
Maria Luiza Rodrigues Flores

RESUMO

O presente artigo aborda a formação inicial e valorização dos professores e professoras que atuam na educação infantil analisando a legislação nacional e documentos orientadores elaborados e/ou apoiados pelo Ministério da Educação (MEC) no período 1988-2016. O estudo traz os marcos legais em vigência no nosso país, abrangendo desde o reconhecimento da educação infantil como direito das crianças e de suas famílias na Constituição Federal de 1988 (CF/88) até a Resolução CEB/CNE 02 de 2015, resgatando os documentos orientadores da educação infantil elaborados pelo MEC entre 1995 e 2016. A partir destes documentos, será apresentado um resgate da afirmação do direito à educação de qualidade para as crianças pequenas, assim como sobre as exigências quanto à formação inicial do professor da educação infantil e valorização deste profissional, incluindo a regulamentação da carreira. A apresentação está orientada pela ordem cronológica dos documentos, mesclando leis e normas e trabalhando, ao mesmo tempo, o direito à educação infantil, a formação inicial e a valorização profissional dos professores e professoras que atuam com as crianças pequenas. Ao resgatar a legislação e os documentos orientadores nacionais, podemos afirmar que a carreira para professores que atuam na educação infantil está garantida em lei, tendo como direitos, a exis-

¹ Este artigo é parte do Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Docência na Educação Infantil oferecido pela Faculdade de Educação da UFRGS em parceria com o MEC (2ª Edição), intitulado “*Formação inicial e políticas de valorização das professoras que atuam na educação infantil: um estudo de caso no Município de Canoas/RS (1988-2016)*”, sob a orientação da Prof^ª. Dr^ª. Maria Luiza Rodrigues Flores.

tência de plano de carreira e salário digno, conforme a Lei Nacional do Piso do Magistério. Afirmamos que a qualificação dos profissionais responsáveis pelas ações de cuidado e de educação das crianças pequenas é uma exigência para a qualidade desta oferta educacional.

Palavras-chave: Educação Infantil. Formação de professores. Qualidade.

INTRODUÇÃO

A qualidade do atendimento às crianças na educação infantil se vincula, entre outros aspectos, à formação inicial e valorização profissional dos professores responsáveis por educar e cuidar das crianças de até seis anos. A exigência para que o professor da educação infantil tenha uma formação em nível superior mostra-se como uma condição indispensável para essa qualidade. Este artigo apresenta os parâmetros nacionais em relação à formação inicial dos professores que atuam na educação infantil presentes tanto nos documentos legais brasileiros quanto nos documentos orientadores produzidos pelo Ministério da Educação (MEC). O enfoque metodológico foi o de uma pesquisa qualitativa em educação (LÜDKE; ANDRÉ, 1986), com análise documental realizando um levantamento relativo às exigências quanto à formação inicial e às políticas de valorização dos professores que atuam na educação infantil vigentes no país no período 1988-2016, apresentando estas leis e os documentos em ordem cronológica. A revisão da literatura sobre o tema inclui os trabalhos de Campos (2008) e Silva (2011), que afirmam a necessidade e a importância da formação inicial e valorização dos professores para uma educação infantil de qualidade. O artigo se encontra organizado em duas seções. Na primeira, apresentamos a legislação nacional acerca da formação inicial e valorização dos professores da educação básica; na segunda, resgatamos os documentos orientadores do MEC que tratam sobre a educação infantil e os profissionais que nela atuam. Como principais conclusões, o estudo identificou que a valorização profissional está alicerçada em fatores como: formação, remuneração e carreira e condições de trabalho.

FORMAÇÃO INICIAL E VALORIZAÇÃO DAS PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL: FIO HISTÓRICO LEGAL E NORMATIVO

Iniciamos este fio histórico pela Constituição Federal de 1988 (CF/88),

em vigor no nosso país, que no seu artigo 6º trata sobre os direitos sociais, trazendo como o primeiro deles a educação, posicionamento aqui destacado, pois podemos interpretá-lo como o Estado assumindo a responsabilidade para com a oferta educacional como uma prioridade. Esta Constituição foi um dos grandes instrumentos legais na garantia do direito à educação infantil. Em seu artigo 208, temos: “[...] O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de oferta de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade” (BRASIL, CF/88, Art. 206, Inc. IV). Os incisos V e VIII do Artigo 206 versam sobre a valorização do profissional da educação, assegurando:

[...] V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; [...]

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, CF/88, Art. 208, Inciso V; VIII).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e determina que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica, dividida pelo critério da faixa etária em creche e pré-escola. A Lei 12.796/13 altera o artigo 4º da LDBEN, onde explicita a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica dos quatro aos 17 anos, portanto, a partir da pré-escola, reforçando essa garantia como direito público subjetivo para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

No tocante à formação exigida dos professores atuantes na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, encontramos a determinação de que essa deve ser em Curso de Licenciatura Plena, em nível superior, admitindo-se também a formação em nível médio na modalidade normal. (BRASIL, LDBEN 9394/96, art. 62). Sobre essa determinação, Campos (2008) alerta:

A meta trazida pela LDB de formação inicial dos professores no ensino superior também se aplica à educação infantil, o que significa uma grande mudança nesse campo, pois, anteriormente, essa exigência só era feita aos professores que ministram disciplinas específicas a partir da quinta série do ensino fundamental (CAMPOS, 2008, p. 122).

A função docente na etapa da educação das crianças pequenas, antes exercida por qualquer profissional, sendo aceito socialmente que assim o fosse, após a LDBEN, passa a ser reconhecida como sendo responsabilidade de um professor com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, realizado em universidades e institutos superiores de educação,

[...] admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Ser professor da primeira etapa da educação básica é pertencer a uma categoria profissional definida, sindicalizada, portanto, com espaço legítimo de reivindicação (NUNES; CORSINO; DIDONET, 2011, p. 67).

No seu artigo 67, a LDBEN afirma a valorização desse professor: ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho (BRASIL, LDBEN 9394/96, Art. 67).

Apesar de a LDBEN apontar a formação em curso de licenciatura como exigência, cabe destacar que, a Resolução CP/CNE nº 01/06, de 15 de maio de 2006, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura e aponta este Curso como o *locus* privilegiado para a formação de docentes, pensando em uma pedagogia da infância, abarcando a faixa etária de até 10 anos de idade, reunindo num *continuum* a formação de docentes para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o Piso Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, também conhecida como Lei do Piso, contribui para a solidificação profissional do professor da educação básica. Em seu artigo 2º afirma:

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, Lei 11.738/08, art. 2º).

Segundo Vieira, a instituição da Lei do Piso “[...] representa um dos maiores avanços em termos de valorização dos profissionais da educação básica no Brasil [...]”. (VIEIRA, 2014, p. 415). Ressaltamos que no artigo 4º, da referida Lei, fica estabelecido que: “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.” (BRASIL, Lei 11.738/08, art. 4º).

Em 2009, elaborado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), a Resolução nº 5 fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI). No seu artigo 5º, fica estabelecido que tanto as creches como as pré-escolas são “[...] estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade.” (BRASIL, CNE/CEB, Resolução nº 5/09). E, nesses estabelecimentos, a educação dessas crianças deve ser realizada por

[...] profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de

todas as crianças (BRASIL, CNE/CEB, Parecer nº 20/2009, p. 4).

A Lei 13.005/14, sancionada em 25 de junho de 2014, trata do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) para o decênio seguinte. Este Plano é composto por 20 metas, incluindo-se 254 estratégias, sendo quatro delas diretamente voltadas à valorização dos profissionais da educação básica. O acesso das crianças pequenas à educação é estabelecido na Meta 1, onde se prevê:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE. ” (BRASIL, Lei 13.005/14, Meta 1).

Para atender a essa demanda, na Estratégia 1.8, há a determinação de “promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior.” (BRASIL, Lei 13.005/14, Meta 1, Estratégia 1.8). Ficou estabelecida na Meta 15 a garantia, em parceria entre os entes federativos, de que no prazo de um ano de vigência do PNE-2014-2024, “[...] todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.” (BRASIL, Lei 13.005/14, Meta 15). Podemos relacionar a valorização profissional à Meta 15, pois a mesma está vinculada à formação profissional e, segundo Barbosa *et al* (2014):

A discussão sobre a formação se articula com a meta 15 que visa garantir, em regime de colaboração política nacional, a formação dos profissionais da educação e propõe assegurar, a todos os professores da educação básica, formação específica em curso de licenciatura, na área de conhecimento em que atuam. Isso significa garantir a formação em pedagogia para os professores de educação infantil (BARBOSA *et al*, 2014, p. 514).

O salário é uma das preocupações expressas nas metas sobre valorização profissional. Na Meta 17, o texto do PNE recomenda ao MEC a iniciativa de

instituir um fórum permanente para o acompanhamento da implantação progressiva da Lei do Piso, que consiste em:

Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE (BRASIL, Lei 13.005/14, Meta 17).

Para que a valorização profissional seja efetivada, o PNE 2014-2024 apresenta, na estratégia 17.3, a sinalização da implementação de planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, em consonância com os critérios estabelecidos na Lei do Piso, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar. (BRASIL, Lei 13.005/14, Estratégia 17.3). Já a Meta 18 determina:

Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de Planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal (BRASIL, Lei 13.005/14, Meta 18).

A Resolução CP/CNE nº 2/15, de 1º de julho de 2015, define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, em cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura, assim como para a formação continuada. No Artigo 19, fica assegurado ao profissional da educação básica:

I - acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;
II - fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos

de carreira no caso dos profissionais do magistério, com valores nunca inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de educação e de ensino de atuação;

III - diferenciação por titulação dos profissionais da educação escolar básica entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

IV - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários conforme a Lei do Piso; (BRASIL, CNE/CP, 2015, srt. 19).

Com esse breve resgate da legislação aqui apresentado, podemos afirmar que o direito à educação de qualidade para as crianças pequenas passa pela qualificação profissional dos docentes. A carreira desses profissionais está garantida em lei, tendo como direito, o plano de carreira e o salário digno, conforme a Lei do Piso e como evidenciado no decorrer do texto.

De maneira a contribuir para que as leis sejam cumpridas, o Ministério da Educação pública e dá seu aval para diversos documentos resultado de projetos de pesquisa estratégicos para a área, para que esses possam orientar aos sistemas de ensino, ora apresentando estratégias, ora subsídios, com o intuito de qualificação das políticas e práticas de educação infantil.

DOCUMENTOS ORIENTADORES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

A educação das crianças pequenas trilhou um caminho particular vinculado às áreas da saúde ou da assistência, até contar com o compromisso legal da atuação de profissionais licenciados em curso superior, trabalhando em instituições de Educação Infantil. Esse caminho não foi percorrido por toda a educação de forma equânime nesse nosso vasto país. A função de educador de crianças pequenas foi exercida por muito tempo por profissionais que

não obtinham valorização da sua função pela sociedade, como sistematiza Campos (2008):

Denominada “pajem”, “atendente”, “auxiliar” e, até mesmo, “babá”, era uma ocupação equiparada às atividades menos valorizadas na sociedade. Em algumas cidades, as prefeituras chegavam a recrutar pessoas empregadas como merendeiras e até como varredoras de rua para assumirem as tarefas de cuidado e educação junto às crianças (CAMPOS, 2008, p. 122)

O primeiro dos documentos aqui trazidos, “Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças”, foi elaborado por Maria Malta Campos e Fúlvia Rosemberg, com uma primeira edição no ano de 1995, sendo reeditado em 2009. Esse material é organizado em afirmações, como propostas de compromissos a serem discutidas, assumidas e traduzidas em práticas que respeitem as crianças nas instituições de educação coletiva para crianças de até três anos. Acerca da valorização profissional, esse documento (1995) afirma: “As pessoas que trabalham nas creches são reconhecidas e tratadas como profissionais nos planos da formação educacional, do processo de seleção, do salário e dos direitos trabalhistas”. (BRASIL, MEC, 1995, p. 33).

Após o reconhecimento de que os profissionais são elementos-chave na garantia do bem-estar e do desenvolvimento da criança, aquele documento (1995) segue com reconhecimentos de ordem profissional e pessoal, com vistas, ao profissional: “A política de creche reconhece que os adultos que trabalham com as crianças têm direito a condições favoráveis para seu aperfeiçoamento pessoal, educacional e profissional.” (BRASIL, MEC, 1995, p. 34).

Em relação à formação inicial, o mesmo documento (1995) apenas afirma que “[...] os profissionais de creche dispõem de um nível de instrução compatível com a função de educador” (BRASIL, MEC, 1995, p. 39); porém, não especifica o nível de instrução que seria compatível com a função desta educadora de crianças pequenas. Moro e Oliveira (2015) afirmam sobre esse material:

Apesar de a intenção primeira desse documento (parece) não ter sido constituir-se um instrumento de avaliação da Educação Infantil, ele serve como

uma orientação do que se deveria considerar como traduzindo os direitos das crianças a um bom serviço de creche e pré-escola (MORO; OLIVEIRA, 2015, p.210).

Após a promulgação da LDBEN, trazendo à cena a educação infantil e os profissionais que aí atuam, houve um movimento para que regulamentações em âmbito nacional, estadual e municipal fossem estabelecidas e cumpridas, no intuito de integrar as instituições aos sistemas de educação e de garantir padrões básicos de qualidade na oferta desta etapa. Atuando de forma indutora, o MEC publicou outro documento, intitulado “Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de Educação Infantil” (1998a) com orientações que partem do princípio de que a formação de professores deve responder à nova concepção de creche e pré-escola, a qual lhes confere caráter educativo. A formação adequada do profissional da educação básica associa-se à concretização do direito da criança em receber educação de qualidade, além de estruturar um novo campo de trabalho, pois, à época:

No Brasil, a formação dos profissionais que atuam em educação infantil, principalmente em creches, praticamente inexistente como habilitação específica. Assinala-se que algumas pesquisas registram um expressivo número de profissionais que lidam diretamente com crianças, cuja formação não atinge o ensino fundamental completo. Outros concluíram o ensino médio, mas sem a habilitação de magistério e, mesmo quem a concluiu, não está adequadamente formado, pois esta habilitação não contempla as especificidades da educação infantil (BRASIL, MEC, 1998a, p.11)

Baseando-se em estudo de Rosemberg publicado em 1994, o documento acima citado (1998a), subsidiando o funcionamento de instituições de educação coletiva de crianças pequenas ressalta a necessidade de habilitação específica para a função de professora de educação infantil, afirmando que “[...] a atual formação em magistério, mesmo quando complementada com especialização

em pré-escola, é insuficiente, porque tem negligenciado, dentre outras, a dimensão do cuidado, função indissociável do educar crianças pequenas.” (BRASIL, MEC, 1998a, p. 13-14).

Além de referendar o disposto no Art. 62 da LDBEN, o referido documento (1998a) ainda enfatiza que “[...] a formação adequada do professor e sua atuação são fatores determinantes do padrão do atendimento na base do processo educacional que é a educação infantil”. (BRASIL, MEC, 1998a, p. 11). A importância da formação adequada justifica-se na afirmação: “As crianças precisam de educadores qualificados, articulados, capazes de explicitar a importância, o como e o porquê de sua prática, gozando de *status*, assim como de condições de trabalho e remuneração condigna.” (BRASIL, MEC, 1998a, p. 11). A partir da análise documental, podemos perceber que a formação mínima exigida, modalidade normal, magistério, mesmo estando prevista em leis e documentos, tende a ser, gradualmente, substituída pela formação de nível superior, sendo a mesma, desde há muitos anos referendada pela literatura.

No ano de 1998, foi publicado pelo MEC o “Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil” (RCNEI), composto por três volumes. Aqui, trataremos do primeiro volume, pois ele apresenta uma reflexão sobre creches e pré-escolas no Brasil, situando e fundamentando concepções de criança, de educação, de instituição e acerca da formação do profissional que atua na educação infantil. (MEC, 1998b, Vol. 1). Ainda hoje, a despeito da aprovação das novas DCNEI, em algumas realidades, o RCNEI é utilizado como um “[...] guia de reflexão de cunho educacional sobre objetivos, conteúdos e orientações didáticas para os profissionais que atuam diretamente com crianças de zero a seis anos”. (BRASIL, 1998b, Vol. 1, p.7).

O RCNEI reforça o estabelecido na LDBEN quanto à formação inicial exigida para o exercício da docência na educação infantil e orienta as diferentes redes de ensino a “[...] criar condições de formação regular de seus profissionais, ampliando-lhes chances de acesso à carreira como professores de educação infantil, função que passa a lhes ser garantida pela LDB, caso cumpridos os pré-requisitos.” (BRASIL, 1998b, Vol. 1, p.41).

Uma das especificidades no trabalho com crianças muito pequenas é a função do cuidado, pois a criança nessa faixa etária demanda um tipo de atendimento mais individual, sem contornos nítidos que separem as atividades por sua

natureza de cuidado ou de proteção. Neste cenário, encontramos, muitas vezes, um auxiliar do professor, com pouca ou nenhuma formação específica, e “[...] em alguns casos, geralmente na faixa da creche, esses profissionais acabam por atuar substituindo a função de professor.” (CÔCO, 2015, p. 154). A importância de um profissional qualificado com um nível mínimo de escolaridade para atuar tanto nas creches quanto na pré-escola, tornou-se uma questão fundamental na perspectiva da inteireza desta etapa, uma vez que tal divisão se refere unicamente à diferença etária, conforma a LDBEN.

A valorização deste profissional da educação infantil é realizada, em 2006, quando o Ministério da Educação coordena a elaboração do documento “Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação”, em que são definidos, entre outros, os objetivos de fortalecer a concepção de educação e cuidado como aspectos indissociáveis e promover a melhoria da qualidade do atendimento em instituições de Educação Infantil. (BRASIL, MEC, 2006a, p. 10).

Articula-se com essa nova dimensão da educação a valorização do papel do profissional responsável pelas ações de cuidado e de educação de crianças pequenas, exigindo uma habilitação condizente com as novas responsabilidades sociais e educativas esperadas, ou seja: “[...] um papel socioeducativo, devendo ser qualificado especialmente para o desempenho de suas funções com as crianças de zero a seis anos.” (BRASIL, MEC, 2006a, p. 18). Dentre os objetivos anunciados pelo documento citado está o de assegurar a valorização dos professores da educação infantil, “[...] promovendo sua participação em Programas de Formação Inicial para professores em exercício, garantindo, nas redes públicas, a inclusão nos planos de cargos e salários do magistério.” (BRASIL, MEC, 2006a, p. 20). Esse documento (2006a) traz como meta “[...] extinguir progressivamente os cargos de monitor, atendente, auxiliar, entre outros, mesmo que ocupados por profissionais concursados em outras secretarias ou na secretaria de educação e que exercem funções docentes.” (BRASIL, MEC, 2006a, p. 20).

No mesmo ano, o Ministério da Educação lança os “Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil” (2006b), que demanda algumas ações específicas das secretarias municipais de educação: articulação com as instituições formadoras a fim de garantir que os conteúdos necessários à formação dos profissionais de Educação Infantil contemplem a faixa etária de zero até seis

anos, com especial atenção ao trabalho com bebês; autorização de contratação, nas instituições de Educação Infantil, de professores, diretores e coordenadores exclusivamente com a formação exigida, e admissão de professores na rede pública somente por meio de concurso público (BRASIL, MEC, 2006b, p. 21). Este documento salienta que os profissionais já em exercício deverão obter a formação exigida com o apoio da instituição a qual estão vinculados, política que aponta para a promoção de ações em colaboração entre os entes federados. Quanto à contratação de novos profissionais, o documento (2006b) orienta que professoras e professores de educação infantil das instituições públicas sejam selecionados por meio de concurso público para o cargo específico de professor de Educação Infantil. (BRASIL, MEC, 2006b, p. 38)

Segundo Silva, “[...] a oferta de uma educação infantil de qualidade está associada, entre outros aspectos, à garantia de professores bem formados, valorizados, com condições adequadas de trabalho.” (SILVA, 2011, p. 379). Esses fatores, sem dúvida, contribuem para que o professor e a sociedade reconheçam a importância da atuação deste profissional junto às crianças pequenas, pois, conforme Saviani (2009):

[...] as condições precárias de trabalho não apenas neutralizam a ação dos professores, mesmo que fossem bem formados. Tais condições dificultam também uma boa formação, pois operam como fator de desestímulo à procura pelos cursos de formação docente e à dedicação aos estudos (SAVIANI, 2009, p. 153).

O MEC publicou, ainda, os “Indicadores da Qualidade na Educação Infantil” (2009), apresentando uma proposta de instrumento de autoavaliação da qualidade das instituições de educação infantil. Elaborado com base em aspectos fundamentais para a qualidade de educação infantil, o documento expressa essas qualidades em sete dimensões, sendo a sexta delas “formação e condições de trabalho das professoras e demais profissionais”. (BRASIL, MEC, 2009, p. 19-20). Nessa sexta dimensão, são apresentados três indicadores: formação inicial das professoras, formação continuada e condições de trabalho adequadas. Este primeiro indicador questiona, por exemplo, se as professoras têm, no mínimo, a habilitação em nível médio na modalidade Normal ou se as professoras são

formadas em Pedagogia. (BRASIL, MEC, 2009, p. 54). No indicador “Condições de trabalho adequadas”, há a seguinte pergunta: “As professoras são remuneradas, no mínimo, de acordo com o Piso Salarial Nacional do Magistério?” (BRASIL, MEC, 2009, p. 55). Essas perguntas nos levam a refletir sobre a necessidade constante de avaliar o contexto educativo nessa etapa, possibilitando às instituições um reexame sobre sua adequação às legislações e orientações, verificando, a partir da própria realidade, como qualificar sua oferta educacional, pois, como afirmam Moro e Oliveira (2015):

A constatação da realidade da instituição educativa, por meio de uma avaliação contínua, reflexiva e processual, permitirá identificar as conquistas já realizadas que caracterizam a sua trajetória, além de delinear um caminho possível e transitável de avanços a partir dela mesma (MORO; OLIVEIRA, 2015, p. 211).

O documento “Educação Infantil: subsídios para construção de uma sistemática de avaliação” (BRASIL, MEC, 2012), onde está a síntese da produção do Grupo de Trabalho (GT) de Avaliação da Educação Infantil coordenado pela Secretaria de Educação Básica (SEB), resgata algumas bases da avaliação da qualidade da educação infantil. A seção 4 deste documento trata dos Parâmetros para avaliação da oferta da educação infantil. O aspecto denominado “Insumos” dá destaque às “[...] condições e fatores indicados nos documentos como condição para a oferta qualificada de educação infantil.” (BRASIL, MEC, 2012, p. 23-24). Dentro deste aspecto, destacamos aquilo que este documento nominou como “recursos humanos”, identificado como condição vital para a qualificação do trabalho na educação infantil. Segundo Campos (2008),

A construção de um novo perfil de professor, adequado às instituições que recebem crianças pequenas, encontra-se, portanto, em processo. Registrar, analisar e refletir sobre as experiências que se desenvolvem nas redes municipais, nas escolas de educação infantil das universidades, nas entidades conveniadas, nas escolas privadas são tarefas que podem contribuir para essa missão complexa e urgente, quando mais e mais

crianças passam grande parte da infância nas creches e pré-escolas do País. O papel da formação, inicial e continuada, alimentada pela experiência vivida, é crucial nessa construção (CAMPOS, 2008, p. 128).

Dentro da perspectiva de reflexão e análise sobre a realidade educacional, a Avaliação Nacional da Educação Infantil (ANEI), instituída pela Portaria 369/2016, vem consolidar a busca por uma educação infantil de qualidade. A ANEI tem como objetivo realizar diagnósticos das condições de oferta da educação infantil no que se refere à infraestrutura física, recursos humanos, gestão, recursos pedagógicos acessibilidade, entre outros indicadores contextuais relevantes, fornecendo subsídios aos sistemas de ensino para a construção de políticas públicas que visem à qualificação da oferta da educação infantil. Assim, também neste documento, há uma dimensão própria para avaliar a adequação da formação das profissionais que atuam nesta etapa. (BRASIL, MEC, 2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi apresentar os parâmetros nacionais em relação às exigências quanto à formação inicial e à valorização profissional das professoras que atuam na educação infantil. Nesse sentido, tanto nos documentos legais brasileiros quanto nos documentos orientadores produzidos pelo MEC, encontramos indicações fortes sobre a relevância destes dois aspectos para a garantia da qualidade na educação infantil.

No que se refere à legislação nacional, a CF/88, a LDBEN, a Lei do Piso e o PNE 2014-2024 aqui trazidos apontam a formação em nível superior em curso de licenciatura como exigência, reconhecendo a dimensão educacional desta primeira etapa da educação básica. Os documentos mandatários do CNE/CEB analisados, o Parecer 20/09 e a Resolução 05/09, ratificam o disposto na legislação nacional. Em relação aos documentos orientadores publicados pelo MEC entre os anos de 1995 e 2012, verificamos que a totalidade, além de ratificar o disposto na LDBEN, avança apontando a insuficiência dos conteúdos abordados no curso de ensino médio modalidade normal para uma formação adequada de profissionais da educação infantil.

Por fim, em relação à valorização das professoras, a análise documental

evidenciou que, além da formação específica, outros fatores, tais como, piso salarial, condições de trabalho, formação continuada, concurso público para atuar em instituições públicas e horário para planejamento dentro da carga horária semanal constituem-se em requisitos necessários ao adequado engajamento e comprometimento profissional de docentes que atuam no cuidado e educação de crianças de até seis anos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ivone Garcia *et al.* A educação infantil no PNE: novo plano para antigas necessidades. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 8, n. 15, p. 505-518, jul./dez. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 abr. 2013.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2008.

_____. Congresso Nacional. Plano Nacional de Educação. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jun. 2014.

_____. Constituição Federal, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1988.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 20/2009, aprovado em 11 de novembro de 2009. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 dez. 2009.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução n. 1, de 15 de maio de 2006. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em

Pedagogia, licenciatura. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 maio 2006.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução n. 2, de 1º de julho de 2015. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 jul. 2015.

_____. Ministério da Educação, Gabinete do Ministro. Portaria n. 369, de 5 de maio de 2016. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 maio 2016.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2009. Fixa as Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 dez. 2009.

_____. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. Coordenação Geral de Educação Infantil. **Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças**. Brasília, 1995.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil**. Brasília, maio de 1998a.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial curricular nacional para a educação infantil, Vol. 1**. Brasília: MEC/SEF, 1998b.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação**. 2006a.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil**. Brasília: Ministério da Educação, 2006b.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Indicadores da qualidade na educação infantil**. Brasília, DF: MEC/SEB, 2009.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Educação infantil: subsídios para construção de uma sistemática de avaliação**. Documento produzido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 1.147/2011. Brasília, MEC, 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11990-educacao-infantil-sitematica-avaliacao

-pdf&category_slug=novembro-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 12 jun. 2016.

CAMPOS, Maria Malta. Educar crianças pequenas: em busca de um novo perfil de professor. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 2, n. 2-3, p. 121-131, jan./dez. 2008.

CÔCO, Valdete. Docência na educação infantil: De quem estamos falando? Com quem estamos tratando? In: FLORES, Maria Luiza Rodrigues; ALBUQUERQUE, Simone Santos de. (Orgs.) **Implementação do Proinfância no Rio Grande do Sul**: perspectivas políticas e pedagógicas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. p. 143-160.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo, Editora Pedagógica e Universitária, 1986.

MORO, Catarina; OLIVEIRA, Zilma de Moraes Ramos de. Avaliação e educação infantil: crianças e serviços em foco. p. 199-216 In: FLORES, Maria Luiza Rodrigues; ALBUQUERQUE, Simone Santos de. **Implementação do Proinfância no Rio Grande do Sul**: perspectivas políticas e pedagógicas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

NUNES, Maria Fernanda Resende; CORSINO, Patrícia; DIDONET, Vital. **Educação Infantil no Brasil**: primeira etapa da educação básica. Brasília: Ministério da Educação/Secretária de Educação Básica/Fundação Orsa, 2011.

ROSEMBERG, Fúlvia. Formação do Profissional de Educação Infantil Através de Cursos Supletivos. In: **Por uma Política de Formação do Profissional de Educação Infantil**. Brasília, MEC/SEF/DPE/COEDI, 1994.

SAVIANI, Dermeval. Formação de professores: aspectos históricos e teóricos do problema no contexto brasileiro. **ANAIS**. Trabalho apresentado na 31ª Reunião Anual da ANPEd, Caxambu, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n40/v14n40a12.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2016.

SILVA, Andréia Ferreira da. Escolarização obrigatória e formação de professores para a educação infantil. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 5, n. 9, p. 371-383, jul./dez. 2011.

VIEIRA, Juçara Dutra. Valorização dos profissionais: carreira e salários. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 8, n. 15, p. 409-426, jul./dez.